



LEI Nº 1.271/2025 DE 28 DE AGOSTO DE 2025

AUTOGRAFO Nº 059

RECONHECE OS PORTADORES DE FIBROMIALGIA COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica reconhecido que os munícipes diagnosticados com Fibromialgia no Município de Santa Quitéria, Estado do Ceará, são considerados pessoas com deficiência para os fins legais, desde que apresentem laudo médico atestando a condição e a limitação funcional decorrente, nos termos das Leis Federais nº 13.146/2015, nº 14.705/2023 e nº 15.176/2025, bem como da legislação estadual aplicável.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se Fibromialgia a síndrome que se caracteriza pela dor musculoesquelética generalizada e associada a distúrbios do sono, fadiga, distúrbios cognitivos e alterações do humor, conforme avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º. As pessoas com Fibromialgia que forem consideradas pessoas com deficiência nos termos do art. 1º, farão jus aos direitos e benefícios previstos nas legislações federal e estadual aplicáveis, tais como:

I – A prioridade de atendimento em órgãos públicos e privados que prestem serviços essenciais à saúde e educação;

II – O acesso preferencial a tratamentos e medicamentos específicos para procedimentos em relação à Fibromialgia;

III – O direito à inclusão e acessibilidade em espaços públicos e privados, incluindo o direito de recebimento de atendimento especializado, se necessário;

IV - Atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;

V - Acesso a exames complementares;

VI - Assistência farmacêutica;

VII - Acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.





§ 1º. Conforme a Lei nº 15.176/2025, as ações indicadas nos incisos acima, especialmente os incisos IV ao VII, serão promovidas no âmbito de programa de abrangência nacional, com as seguintes diretrizes:

- I** - Atendimento multidisciplinar;
- II** - Participação da comunidade em sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III** - Disseminação de informações relativas às doenças de Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, e suas implicações;
- IV** - Incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa acometida pelas doenças de que trata esta Lei e a seus familiares;
- V** - Estímulo à inserção da pessoa acometida pelas doenças de que trata esta Lei no mercado de trabalho;
- VI** - Estímulo à pesquisa científica que contemple estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características das doenças de que trata esta Lei.

§ 2º. Também em conformidade com a Lei nº 15.176/2025, para cumprimento das diretrizes de que trata o § 1º, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá, nos termos da legislação federal, promover estudos para a elaboração de cadastro único das pessoas acometidas pelas doenças de que trata esta Lei, que contenha informações sobre:

- I** - As condições de saúde e as necessidades assistenciais dessas pessoas;
- II** - Os acompanhamentos clínico, assistencial e laboral dessas pessoas; e
- III** - Os mecanismos de proteção social dessas pessoas.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá desenvolver programas de conscientização e capacitação sobre a Fibromialgia, voltados aos profissionais da saúde, aos servidores públicos e à população em geral, com o objetivo de, respectivamente, capacitar os profissionais para o atendimento adequado dos pacientes com síndrome e promover o entendimento e a inclusão das pessoas com Fibromialgia na sociedade, tudo em conformidade com a legislação financeira e orçamentária, as regras e princípios constitucionais.

Art. 6º. O Município de Santa Quitéria poderá celebrar parcerias com entidades da sociedade civil e com instituições de ensino, nos termos da legislação pertinente, para o desenvolvimento de ações de inclusão e promoção de direitos das pessoas com Fibromialgia, em especial no que tange à educação, trabalho e saúde.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto ou outras normativas necessárias para sua efetiva implementação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.





Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 28 de agosto de 2025 –
169º da Emancipação Política.

JOEL MADEIRA BARROSO
Prefeito Municipal

